

PARECER Nº 151, DE 2025-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 226, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei (PL) nº 226, de 2024, do Senador Flávio Dino, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.



Originalmente, o PL nº 226, de 2024, acrescentava os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), de modo que o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I - o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a participação em organização criminosa;

III - a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas;

IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

§ 5º Os critérios a que se refere o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes do deferimento de liberdade provisória ou de prisão preventiva.”

A matéria foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que, sob minha relatoria, emitiu parecer pela aprovação do PL, com as Emendas nºs 02 a 07-CCJ, de modo que o texto final encaminhado à Casa Revisora fazia as seguintes modificações no CPP:



“**Art. 310.**

.....

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;

III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou

VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

§ 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312.” (NR)

“**Art. 310-A.** No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia



definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.” (NR)

Desta feita, a matéria retorna a esta Casa, na forma do Substitutivo da Câmara dos Deputados, que promoveu, essencialmente, as seguintes alterações em relação ao texto do Senado Federal (SF):

- 1) o § 5º que o SF acrescia ao art. 310 do CPP foi deslocado para o art. 313, como novo § 3º;
- 2) nesse novo § 3º do art. 313, que relaciona as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especificamente no inc. III, que estabelece ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido



posteriormente, o SCD incorpora à ressalva a hipótese de a prisão do agente ter sido considerada ilegal pelo juiz competente;

- 3) o § 6º que o SF acrescenta ao art. 310 do CPP foi suprimido;
- 4) no *caput* do art. 310-A, substituiu a alusão a crimes contra a liberdade sexual e crime sexual contra vulnerável por crimes contra a dignidade sexual, de modo a abarcar todos os delitos definidos no Título VI da Parte Especial do CP;
- 5) ainda no *caput* do art. 310-A, inseriu os crimes hediondos entre os casos em que se deve requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado;
- 6) no § 2º do art. 310-A, substituiu a previsão de que a coleta de material biológico será realizada por **agente público treinado**, preferindo estabelecer que seja feita por **perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea**;
- 7) no inc. IV do § 3º acrescentado ao art. 312 do CPP, que relaciona os fatores a serem considerados na aferição da periculosidade do agente, inseriu a pesquisa sobre inquéritos e ações penais em curso, *relativos a crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) ou que envolvam organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo*, como meio para fundamentar o receio de reiteração delitiva.



II – ANÁLISE

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei (PL) nº 226, de 2024, retorna para deliberação do Senado Federal, após revisão pela Câmara dos Deputados, conforme disposto no art. 65 da CF e nos arts. 285, 286 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, importa informar que o referido texto está adequado quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não havendo óbices nesse sentido para sua aprovação.

Quanto ao mérito, do nosso ponto de vista, o Substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto da proposição em dois pontos, ambos no *caput* do art. 310-A, na forma do projeto: a) a alusão aos crimes contra a dignidade sexual, mais genérica do que a feita aos crimes contra a liberdade sexual, e b) a menção feita aos crimes hediondos.

Com efeito, essas modificações ampliam as hipóteses de coleta de material biológico do preso em flagrante delito, sendo, portanto, medidas que contribuem para a investigação criminal e para a segurança da sociedade.

Outra menção a crimes hediondos é feita no inc. IV do § 3º que se insere no art. 312 do CPP, mas nesse caso a medida afigura-se restritiva, podendo-se interpretar que a reiteração delitiva se refere apenas aos crimes hediondos. Deve-se, portanto, neste ponto, manter o texto aprovado pelo Senado, que remete a reiteração delitiva de forma mais ampla.



Com relação às demais inovações constantes do SCD, consideramos que se trata de ajustes de menor importância, sendo preferível manter o texto aprovado pelo Senado Federal.

É importante manter o § 5º sob o art. 310 do CPP, pois é nele que se trata da audiência de custódia. Aliás, este é justamente o principal objetivo da proposição: acrescentar expressamente as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que deve ocorrer na audiência de custódia. Daí também a imprescindibilidade da previsão contida no § 6º, suprimido pela Casa Revisora, pois se pretende que o juiz obrigatoriamente se manifeste sobre as circunstâncias do § 5º, de modo a reduzir a concessão indiscriminada de liberdade provisória na audiência de custódia.

Com relação à coleta de material biológico, entendemos que não há necessidade de ser feita por perito. Este profissional é necessário para a confecção do laudo, não para a coleta do material, uma vez mantidos os cuidados com a custódia. Ademais, não há quantidade suficiente de peritos à disposição, para fazer face à demanda que se imagina após a aprovação deste projeto de lei.

Apresentaremos apenas uma emenda de redação para substituir, no *caput* do art. 310-A, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, que já está consagrada no CPP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 226, de 2024, **exceto** pela redação dada ao *caput*



do art. 310-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a emenda de redação a seguir apresentada, mantendo-se, em relação a todo o resto, o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal:

EMENDA Nº 1 - PLEN (de redação)

Dê-se ao *caput* do art. 310-A acrescido ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 226, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 310-A.** No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, bem como relativos a crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

.....”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

